

A. I. Nº - 180503.0904/02-9  
AUTUADO - PASSARELA MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 30/12/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0448-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ESTOQUE FINAL. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Para o aproveitamento do crédito fiscal referente ao estoque final em caso de desenquadramento do SIMBAHIA, a legislação exige a discriminação pormenorizada das mercadorias existentes e o seu lançamento no Livro Registro de Inventário, a fim de que seja possível a aferição de sua regularidade. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS. Infração caracterizada. Foi reduzido o valor da multa referente ao inventário de 31/12/01, pelo fato de a irregularidade não constituir impedimento para o desenvolvimento de outros roteiros normais de fiscalização, no período mencionado. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 21/09/2002, exige ICMS de R\$ 4.200,00 e multas de R\$ 5.330,75, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 4.200,00;
2. Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário, multa de R\$4.930,75, relativa aos exercícios de 2000 e 2001.
3. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), multa de R\$400,00.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 16 a 20, e reconhece ser devedora tão somente da infração 03, relativa à multa de R\$ 400,00, e da infração 02, no valor de R\$ 80,00. Diz que os créditos relacionados na infração 01, como sendo créditos fiscais sem a apresentação do competente documento comprobatório, refere-se ao crédito fiscal decorrente do levantamento das mercadorias existentes em 30/09/2000, data em que foi suspenso do SIMBAHIA. Assim que levantado o estoque existente em 30/09/2000, a base de cálculo alcançou o total de R\$36.818,15, e o direito ao crédito do ICMS o valor de R\$ 6.259,09, que foi utilizado nos meses de novembro e dezembro de 2000 e fevereiro de 2001. Aduz que ao proceder desta forma, partiu do pressuposto de que a partir de 01/10/2000, todas as mercadorias existentes no estoque sairiam tributadas.

Quanto á infração 2, reclama que a multa a ser aplicada é a prevista no art. 915, XX, e que a penalidade aplicada foi equivocada, pois não houve a pretensão de dificultar ou impedir a ação do fisco, e que se assim quisesse não teria apresentados os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias. Aponta que há um equívoco no período considerado pelo autuante, pois este deveria ter tomado como base as mercadorias tributadas adquiridas a partir do mês de outubro de 2000, data em que o autuado desenquadrou-se do SIMBAHIA, e não de todo o exercício de 2000. A final requer a juntada posterior do Livro Registro de Inventário, com os dados relativos ao estoque de 30/09/2000.

O autuante presta informação fiscal, fls. 24 a 24 e aduz que até a apresentação da defesa o autuado não tinha escriturado o Livro Registro de Inventário, razão porque entende que a penalidade aplicada foi a correta. Pede que o AI seja mantido na íntegra.

## VOTO

No Auto de Infração está o relato, na infração 1, de que o contribuinte creditou-se do imposto presumido, quando da mudança do regime de apuração de Empresa de Pequeno Porte para o regime normal, a partir do mês de outubro de 2000, tendo se creditado dos valores de R\$200,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00 nos meses de novembro e dezembro de 2000 e fevereiro de 2001, respectivamente.

O contribuinte invoca em sua peça de defesa, o art. 101, II, "a", mas o contribuinte encontrava-se inscrito no SIMBAHIA, e estava sob a égide da legislação do SIMBAHIA, tal como o art. 408-B que prevê:

*Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia do mês em que receber a comunicação, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:*

*I – as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não tributadas;*

*II – as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;*

*III – as demais mercadorias sujeitas ao ICMS que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.*

*§ 1º O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida este artigo servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.*

*§ 2º - A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida da comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte.*

*§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.*

No caso em lide, o contribuinte não obedeceu ao trâmite legal para ter direito à utilização dos créditos fiscais, nem escriturou o estoque de 30/09/2000, no Livro Registro de Inventário, optando por lançar, no Registro de Apuração do ICMS, os valores em “Outros Créditos”, sem comprovar a idoneidade destes créditos. Entendo que a exigência fiscal está correta.

Quanto à infração 2, o autuado não nega o seu cometimento, mas se insurge contra a multa aplicada, pleiteando o enquadramento no art. 915, XX, “a” do RICMS/97.

Constata-se que o contribuinte foi acusado de ter deixado de lançar, no livro Registro de Inventário, o estoque existente em seu estabelecimento nos dias 31/12/00 e 31/12/01, já como empresa inscrita na condição de "Normal". Entendo que a irregularidade está devidamente caracterizada, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos o referido livro fiscal devidamente escriturado, devendo ser aplicada a regra do artigo 142, do RPAF/99: "a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária".

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XII, estabelece a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, apenas se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, o que, a meu ver, ocorreu nesta autuação, no exercício de 2000, considerando que o contribuinte, por ser Empresa de Pequeno Porte até setembro/00, estava desobrigado de escriturar os demais livros fiscais e, assim, o Fisco encontrava-se impossibilitado de proceder a outros roteiros de fiscalização. Ressalte-se, ainda, que mesmo o levantamento quantitativo de estoques em aberto seria impossível de realizar, já que não haveria condição de ser feita a separação dos períodos em que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia e na condição de Normal. Por essa razão, mantendo a exigência da multa no valor de R\$3.961,72.

Todavia, em relação à falta de escrituração do livro Registro de Inventário em 31/12/01, entendo que deve ser reduzida a penalidade para R\$400,00, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não ficou comprovado que a irregularidade fiscal acima descrita constituiu impedimento definitivo para a apuração do imposto no exercício, já que o autuado estava obrigado a escriturar todos os livros fiscais e contábeis, por encontrar-se na condição de contribuinte normal.

Relativamente à infração 3, o próprio autuado reconheceu a sua procedência, sendo desnecessárias maiores considerações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0904/02-9, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.200,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº

7.014/96, sendo R\$1.200,00, atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$3.000,00 com os demais acréscimos legais, além da multa de **R\$ 4.761,72**, prevista no art. 42, XII e XV, "d" e "h", da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR